

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**WANESSA RODRIGUES VILELA**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS**  
**DO *INSTAGRAM* AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS**

**RUBIATABA/GO**  
**2023**

**WANESSA RODRIGUES VILELA**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS  
DO *INSTAGRAM* AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro  
Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**WANESSA RODRIGUES VILELA**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS  
DO *INSTAGRAM* AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro  
Almeida da Cunha Duvallier.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22/06/2023.**

**Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier**  
**Orientadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Doutor Leonardo Rodrigues de Souza**  
**Examinador**  
**Professor e Diretor-Geral da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, Ele que me concede oportunidades, força de vontade e coragem para superar todos os desafios.

Aos meus familiares, pai, mãe, irmãos, namorado. Foram fundamentais nessa trajetória, pelo apoio, incentivo, companheirismo e palavras que ajudaram a construir a confiança em mim e no caminho que trilhei, servindo ora como apoio, ora como inspiração.

A amiga Camila Menezes, sempre disposta a me ouvir, e compartilhar do mesmo sentimento e as ansiedades vividas na construção desse trabalho.

A amiga Paula Oliveira, foi meu apoio, minha dupla nessa longa caminhada. Gratidão pela amizade, e companheirismo.

A professora orientadora Mestre Nalim Cunha, pela atenção, orientações e paciência.

E por fim, todos (as) os (as) amigos (as), pessoas que sonharam junto comigo, e que de alguma forma colaboraram para que estivesse concluindo mais um objetivo.

## EPÍGRAFE

“É justo que muito custe, o que muito vale”.

(Santa Teresa d'Ávila)

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discutir sobre a sucessão dos bens digitais. O tema dos bens digitais é bastante recente, e tem crescido o interesse a respeito dele, porém carece de estudos. A presente situação reflete interesse social e econômico, já que a sociedade está cada vez mais presente na interação e inclusão digital de arquivos, vídeos, publicidade, propagandas e monetização digital. Com isso, a partir da morte do usuário da *Internet*, surge o questionamento sobre sua herança digital, uma situação que demanda tutela jurídica. Assim, este estudo se propõe a esclarecer e verificar se uma conta de *Instagram* ou parte da conta pode ser objeto de transmissão *causa mortis*. O método de pesquisa utilizado foi hipotético-dedutivo, consistindo em pesquisa teórica, com parâmetro descritivo e comparativo, baseado em material bibliográfico e documental legal. Verificou-se que a legislação brasileira carece sobre a referida matéria e que é necessário aprofundamento e estudos aprofundados sobre o tema.

Palavras-chave: Internet; Herança digital; Redes sociais; Sucessões.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the succession of digital assets. The topic of digital assets is quite recent and has garnered increasing interest, but it lacks studies. The current situation reflects social and economic interest, as society is becoming more involved in the digital interaction and inclusion of files, videos, advertising, promotions, and digital monetization. Consequently, upon the death of an Internet user, questions arise regarding their digital inheritance, a situation that requires legal protection. Thus, this study seeks to clarify and determine whether an Instagram account or parts of it can be subject to testamentary transmission. The research method used was hypothetical-deductive, consisting of theoretical research with a descriptive and comparative approach, based on bibliographic and legal documentary materials. It was found that Brazilian legislation lacks on this matter and that it is necessary to deepen and in-depth studies on the subject.

**Keywords:** Internet; Digital heritage; Social media; Successions.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Apresenta um comparativo do sistema sucessório



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

A.a – Antes de Cristo

Art. – artigo

C/C – Código Civil

MG – Minas Gerais

Pág – Página

PL – Projeto de lei

STF - Supremo Tribunal Federal

XXX – trinta

XII – doze

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

@ - Arroba

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PRINCIPAIS CONCEITOS E DIREITOS INERENTES A SUCESSÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Noções introdutórias .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Breve histórico.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Das sucessões em geral.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>Modalidades de sucessão .....</b>	<b>20</b>
2.4.1	Sucessão legítima .....	20
2.4.2	Sucessão testamentaria .....	21
<b>3</b>	<b>OS BENS DIGITAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PÁTRIA .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Bens digitais.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Projetos de lei .....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>COMO AS REDES SOCIAIS PODEM SER CONSIDERADAS BENS DE HERANÇA .....</b>	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Responsabilidade civil na internet.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2</b>	<b>A rede social.....</b>	<b>32</b>
<b>4.3</b>	<b>Transmissibilidade da rede social.....</b>	<b>34</b>
<b>4.4</b>	<b>O entendimento atual sobre herança digital a luz da jurisprudencia.....</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Entende-se por herança o conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros logo após a morte do titular. Na herança digital, trata-se da transmissão dos bens digitais, seja o conjunto de conteúdos, perfis em plataformas, armazenados ou usados em plataformas online, esses conteúdos podem ser de modo imaterial, privado e virtual.

Devido à constante evolução tecnológica, torna-se uma realidade a possibilidade de possuir acervos digitais que se tornam patrimônio. Entretanto, em nosso ordenamento jurídico ainda não há leis específicas que regem sobre esse assunto, com isso a falta de um regimento específico pode afetar o direito personalíssimo do morto ao se falar em sucessão dos bens digitais titularizados pelo *de cuius*. O que é analisado aqui não é a criação de uma variedade de leis próprias, a ideia é que o Direito siga sua capacidade de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade.

Como problemática, o presente estudo sugere a seguinte indagação: o *instagram* é considerado um bem sucessório? E como o direito sucessório protege as relações jurídicas digitais deixadas para integralizar o patrimônio do *de cuius*?

Existem várias pessoas que lucram muito com o uso das redes sociais, chamando assim a atenção para o *Instagram*, e o direito das sucessões, em razão de eventual transmissibilidade patrimonial desse ativo lucrativo. Nesse sentido, é importante ressaltar que o *Instagram* ou parte da conta pode ser caracterizado como um bem digital, de natureza patrimonial ou de natureza de direito da personalidade, deste modo, o lucro dessa ferramenta deve ser transmitida a herdeiros.

O *Instagram* pode ser caracterizado como um bem de natureza híbrida, com natureza existencial-patrimonial. Nesse sentido, é questionado se a herança tocaria apenas a parte patrimonial (monetização decorrente da conta) ou se tocaria também a parte existencial (em relação aos conteúdos personalíssimos).

A presente situação reflete interesse social, já que na sociedade atual está cada vez mais presente a interação e inclusão de arquivos em meio digital. Com isso, a partir da morte do usuário da Internet, surge o questionamento de como seria a destinação dos arquivos/bens por ele deixados em meio digital, isto é, a sua herança digital, uma situação que demanda tutela jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se uma conta de *Instagram* ou parte da conta pode ser objeto de transmissão *causa mortis*, e como objetivo específicos buscaremos discutir sobre os principais conceitos e direitos inerentes a sucessão; Identificar os bens digitais segundo

a legislação pátria; Compreender se as redes sociais podem ser consideradas bens de herança e analisar a luz da jurisprudência o entendimento atual sobre herança digital.

Quanto à metodologia, entende-se que o trabalho se enquadra no método hipotético-dedutivo, consistindo em pesquisa teórica, com parâmetro descritivo e comparativo, baseado em material bibliográfico e documental legal.

Foram utilizadas variadas fontes de pesquisas, como por exemplo, as doutrinas, livros, revistas de direito, monografias, trabalhos de conclusão de curso, e artigos publicados em simpósios e congressos, e será feita pesquisa documental no acervo jurisprudencial.

Essa foi a metodologia aplicada do decorrer da realização de todo o trabalho, levando em consideração as questões relativas aos bens digitais e a personalidade do *de cuius*. Assim, todos os métodos aplicados foram essenciais para a explanação, elaboração e consequentemente para o resultado do presente trabalho.

Os presente trabalho será dividido em 03 (três) capítulos. No primeiro capítulo será abordado sobre os principais conceitos e direitos inerentes a sucessão, apresentando o que é sucessão, as regras, os direitos e bens sucessórios, o segundo capítulo apresentará os bens digitais segundo a legislação pátria, o terceiro e último capítulo irá esclarecer como as redes sociais podem ser consideradas bens de herança, e também será exposto um pouco do atual entendimento sobre herança digital à luz da jurisprudência.

## 2 PRINCIPAIS CONCEITOS E DIREITOS INERENTES À SUCESSÃO

O presente capítulo trará aspectos importantes do Direito Sucessório, principais conceitos, como este se construiu em linha histórica, descrevendo seu conteúdo e fundamentos para que se compreendam, em momento oportuno, as designações a respeito das modalidades de sucessão, bem como o instituto da herança.

De início é importante compreender o significado de suceder, para após analisar o Direito sucessório e seus efeitos jurídicos.

### 2.1 Noções Introdutórias

Suceder é trocar, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Pode-se dizer que é a relação jurídica na qual ocorre a mudança da titularidade, mediante ato *inter vivos* ou *mortis causa*, dos bens deixados pelo falecido para outrem que contrai os direitos e deveres que recaem sobre o patrimônio deixado (SALES, 2022).

O direito das sucessões é denominado como o conjunto de princípios jurídicos que direcionam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores, definido por patrimônio o conjunto não só dos bens econômicos considerados ativos, mas também as dívidas adquiridas pelo falecido, compreendendo o passivo (MALUF, 2021).

Em um vasto sentido, pode-se dizer que sucessão é transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa a outra. O direito ou a obrigação, ou o conjunto deles, auferidos pelo sucessor, são os mesmos que pertenciam à esfera jurídica do titular anterior, no sentido de que têm a mesma identidade, os mesmos atributos. Essa identidade é considerada a ideia principal na sucessão.

A respeito de tal definição sobre sucessão, Maluf explica:

Representa a transmissão do patrimônio de uma pessoa a uma ou mais pessoas vivas, denominadas herdeiros. É ainda um modo de aquisição de propriedade a título universal, ou seja, referente à totalidade dos bens deixados pelo autor da herança, ou mesmo de uma quota-parte do conjunto do patrimônio (2021, p.23).

Em termos gerais, são duas as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, de acordo com o art. 1.786 do Código Civil: Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada *sucessão ab intestato* justamente por inexistir testamento e, sucessão testamentária

– tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança (TARTUCE, 2021).

O falecimento e a abertura da sucessão acontecem ao mesmo tempo, uma dando origem à outra. Consequentemente, os herdeiros, sejam legais ou testamentários, tornam-se titulares de todo patrimônio deixado pelo autor da herança conjuntamente e ao mesmo tempo. Ou seja, com a morte do autor da herança abre-se o direito sucessório e, logo, os bens deixados pelo *de cuius* passam a incorporar o patrimônio dos herdeiros.

## 2.2 Breve Histórico

De acordo com Dias (2014), o direito sucessório se originou há algum tempo, desde que o homem deixou de ser nômade e começou a possuir patrimônio. Os bens que antes eram comuns passaram a pertencer a quem deles se apropriou. Trata-se o período, intitulado pela história geral das civilizações, de neolítico, compreendido entre 12 mil a 4 mil anos a.c. (antes de Cristo). Nessa situação, compreende-se que a sucessão seria a transferência de bens apropriados, alinhando-se a ideia de propriedade

Gonçalves (2019) instrui que o direito sucessório esteve sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Historicamente, a herança transmitia-se apenas pela linha masculina, o primogênito varão. O fato de a filha se afastar da sucessão se justificava pois pelo casamento passaria a integrar a família do marido, perdendo qualquer laço com a família de seu pai.

Há autores que buscam explicar o fundamento científico do direito sucessório através da biologia e da antropologia relativos ao problema da hereditariedade biopsicológica, pois de acordo com essa ideia, os pais transmitem à prole não só os caracteres orgânicos, mas também as qualidades psíquicas, resultando daí que a lei, ao garantir a propriedade pessoal, reconhece que a transmissão hereditária dos bens seja uma continuação biológica e psicológica dos progenitores (GONÇALVES, 2019).

Foi a partir do direito Romano que o conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido. A lei da XII tábuas concedia total liberdade ao patriarca da família dispor dos seus bens para depois da morte da forma que quisesse, entretanto em caso de falecimento sem um testamento a sucessão se devolvia seguindo três classes específicas de herdeiros (WEHR, 2020, pág.08).

Com o passar dos anos, o direito sucessório foi um dos ramos do direito que mais se transformou. Suas alterações vêm ocorrendo desde os primórdios dos povos primitivos, representados por forças religiosas que eram a base da formação da família na época. Foi também um dos institutos jurídicos mais discutidos, que passou por constantes ataques dos jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau, e também dos socialistas (MALUF, 2021).

Com a Constituição Federal de 1988 houve então importantes disposições que abordam o direito sucessório, afirmando em seu art. 5º, XXX, o direito à herança como garantia fundamental; já no art. 227, §6º, assegura direitos iguais aos filhos, sendo ou não da relação do casamento, ou adoção, vetando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, o que sucedia com o Código Civil de 1916, pois este tratava os filhos havidos fora do casamento como ilegítimos, e com isso não existiam direitos reconhecidos a eles, em prol de garantir a integridade patrimonial da família. O instituto família não era reconhecido se fosse formado por solteiros ou separados, mesmo que dessa união fosse gerada uma descendência (DINIZ, 2015).

Tartuce (2021) traz em sua doutrina uma tabela comparativa como era, basicamente, o sistema sucessório no sistema anterior, sob a égide do CC/1916; e como ele ficou com o CC/2002.

**Tabela 01:** Comparativo do sistema sucessório

Sucessão no sistema anterior	Sucessão no sistema atual
Não existia a concorrência sucessória envolvendo o cônjuge e o companheiro.	Foi introduzido o sistema de concorrência sucessória envolvendo o cônjuge (art. 1.829 do CC/2002) e o companheiro (1.790 do CC/2002).
A ordem de sucessão legítima estava prevista no art. 1.603 do CC/1916 (“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes; II – aos ascendentes; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais; V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União”).	A ordem relativa à sucessão legítima consta do art. 1.829 do CC/2002, com a introdução da complicada concorrência sucessória do cônjuge (“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais”).
Não havia maiores complicações na ordem, justamente diante da inexistência do instituto da concorrência.	Não há mais o usufruto viual a favor do cônjuge, pois esse foi supostamente substituído pelo instituto da concorrência sucessória.
Existia previsão de um usufruto viual a favor do cônjuge do falecido no art. 1.611 do CC/1916 (“À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. § 1.º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do	



cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus”).

Existia previsão de um usufruto viual a favor do cônjuge do falecido no art. 1.611 do CC/1916 (“À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. § 1.º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus”).

O CC/1916 reconhecia direito real de habitação sobre o imóvel do casal como direito sucessório, somente ao cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens, conforme o seu art. 1.611 (“§ 2.º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar. § 3.º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2.º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho”).

O direito real de habitação como direito sucessório do companheiro constava expressamente do art. 7.º, parágrafo único, da Lei 9.278/1996 (“Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”).

Eram reconhecidos como herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes (art. 1.721 do CC/1916).

O confuso e tão criticado art. 1.790 do CC/2002 tratava especificamente da sucessão do companheiro ou convivente nos seguintes termos: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”.

Não há mais o usufruto a favor do companheiro e convivente, mais uma vez supostamente substituído pela concorrência sucessória.

Muitos doutrinadores e julgadores já reputavam como inconstitucional o tratamento diferenciado sucessório do companheiro em relação ao cônjuge, o que acabou sendo adotado pelo STF, por maioria, encerrado em maio de 2017 (Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, com repercussão geral). A tese firmada foi de inclusão do companheiro na ordem do art. 1.829 do Código Civil, equiparado ao cônjuge.

O CC/2002 consagra o direito real de habitação como direito sucessório a favor do cônjuge casado por qualquer regime de bens (“Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”).

O direito real de habitação como direito sucessório do convivente não é exposto no CC/2002. Todavia, como se verá, já prevalecia o entendimento pela sua manutenção. Com a tão comentada decisão do STF, de equiparação sucessória da união estável ao casamento, a afirmação ganha força. Veremos qual a extensão desse direito.

São herdeiros necessários, expressamente na lei, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845 do CC/2002). Mais uma vez, com a decisão do STF, deve-se concretizar a anterior tese de inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários, o que já era defendido por parte da doutrina brasileira.

Ricardo (2017, pág 02) diz que “a história do direito sucessório tem como natureza a filiação, através da continuidade das relações desencadeadas pelos genitores, pois nas sociedades organizadas romanas, a herança nascia apenas aos filhos concebidos no casamento”.

Portanto, pode-se afirmar que aspectos sociais e econômicos, além dos culturais e de segurança, integram o conceito da sucessão, no sentido de viabilizar a existência humana, da família, ou mesmo do homem individual, dando continuidade às relações cometidas no seio da família, no seu *continuum* de existência após a morte de um dos seus membros (MALUF, 2021).

### 2.3 Das sucessões em geral

O ponto inicial para o direito sucessório é a morte, o desaparecimento físico da pessoa humana determina a transmissão de suas relações jurídicas. Em sentido prático, é importante a transmissão dos bens e obrigações de uma pessoa para depois de sua morte. Nesse contexto, os filhos herdaram dos pais suas propriedades genéticas e características dos laços familiares, incluindo os tipos físicos, traços e expressões dos seus ascendentes, suas patologias, os valores morais e os caracteres psíquicos (MADALENO, 2020).

Com a morte, mudam-se os sujeitos de direito, assim como descreve Madaleno:

Com a morte do autor da herança os seus herdeiros inserem-se na titularidade da relação jurídica advinda do de cujus e eles darão continuidade aos vínculos jurídicos deixados pelo sucedido, porquanto as relações jurídicas de natureza econômica, ativas ou passivas, de maior ou menor complexidade, não se encerram em razão do óbito do seu titular, e tanto seus créditos como as suas dívidas, presentes ou pendentes, são transmitidas aos seus herdeiros por causa da sua morte. Nem poderia ser diferente, porque as coisas que pertenciam ao sucedido, seus direitos e assim também suas dívidas não se tornam coisas sem dono, pois são transmitidas aos seus herdeiros (2020, p, 02).

De acordo com o Código Civil em seu art. 1.788, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”.

Madaleno de maneira resumida, esclarece que:

O Direito das Sucessões regula a sucessão pelo evento morte, redirecionando a titularidade e as relações patrimoniais ativas e passivas de uma pessoa para depois de seu óbito, pois não pode haver nenhuma lacuna de tempo para a transmissão do ativo e passivo deixado por aquele que faleceu, sendo seus herdeiros legítimos e testamentários os novos titulares que tratarão de responder pelas situações jurídicas que não ficam vagas e nem sem substituto. (2020, p.03).

São duas as modalidades de herdeiros que o Direito brasileiro traz, o que se torna importante para a compreensão dos institutos sucessórios:

Herdeiros necessários, forçados ou reservatórios – têm a seu favor a proteção da legítima, composta por metade do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do CC). Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação (art. 1.847). → Herdeiros facultativos – não têm a seu favor a proteção da legítima, podendo ser preteridos por força de testamento (art. 1.850 do CC). É o caso dos colaterais até quarto grau (irmão, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos) (TARTUCE, 2021, p. 1496).

De acordo com Madaleno (2020), o Direito das Sucessões compreende a transmissão *mortis causa* do acervo total do falecido para seus respectivos herdeiros, por essa razão o direito sucessório também pode ser chamado de Direito Hereditário.

Quanto à abertura da sucessão a doutrina traz pontos importantes, vistos a seguir:

O Código põe em realce, no primeiro artigo do Livro V, sobre o direito das sucessões, o fato da abertura da sucessão, o que implica indagar sobre: a) a sua causa; b) a sua data; c) o lugar em que se abre; d) a lei que a regula. A data da morte, desse modo, apresenta-se como elemento de alta importância, sendo relevante a certidão de óbito, que deve assinalar não só o dia, mas a hora. Em face desse elemento, pode ocorrer a comoriência, como adiante analisaremos. O lugar da abertura da sucessão é outro elemento de importância, motivo pelo qual o art. 1.785 do Código, determina que “a sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido” (PACHECO, 2018, p.22).

Tartuce (2021) entende que o direito autônomo corresponde ao patrimônio hereditário, o que não se confunde com patrimônio pessoal do herdeiro. Já o legado representa um ou mais bens determinados, e enfim, o espólio representa a massa patrimonial que permanece inerte até a distribuição dos quinhões hereditários aos respectivos herdeiros, sendo o inventariante quem o representa em juízo.

Feita essas considerações, é importante também destacar o conceito de herança:

Herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o art. 91 do Código Civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade. Clóvis Beviláqua definia herança como sendo a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer, mas já julgava importante desfazer qualquer confusão entre herança e sucessão, pois sucessão é o direito e herança o acervo de bens (MADALENO, 2020, p 28).

A herança é entendida como um bem indivisível antes da partilha. De acordo com o artigo 1.791 do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários

sejam os herdeiros”. (BRASIL, 2002) Nesse sentido, até a partilha, o direito dos coerdeiros, em relação a propriedade e posse da herança, será indivisível, e serão reguladas pelas normas relativas ao condomínio. Logo, forma-se, então, um condomínio eventual pro indiviso em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros (TARTUCE, 2021).

A herança é uma garantia constitucional auferido a todos, sendo o conjunto de bens deixados pelo de cujos, que será transmitido aos herdeiros necessários, testamentários, e se houver os legatários. De tal modo, a herança digital é o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital. [...] É através do testamento (meio hábil) que pode se transmitir os bens digitais, visto que o ordenamento atual, é ausente de legislação pertinente. De modo que, quando estes bens estão assegurados em testamento, há a obrigação de transferi-los aos herdeiros, exceto as plataformas que tragam cláusula proibitiva de transferência. Contudo a legislação brasileira não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Entende-se até, que o legislador ao incluir o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abarcando os arquivos digitais de computadores (SILVA; CASTIGLIONI, 2019, p. 54).

A herança incorpora todas as relações jurídicas passivas e ativas passadas do autor da herança para seus herdeiros, além das outras decorrências de caráter extrapatrimonial que também não se eliminam com a morte, acrescidos dos direitos e das obrigações provenientes do falecimento do sucedido (MALUF, 2021).

Os bens jurídicos, de acordo com a doutrina, são estudados sob duas visões: visão clássica e visão moderna. Em se tratando da visão clássica, entende-se que o objeto da relação jurídica são os bens, a qual é um dos elementos do direito subjetivo, e, por isso, também é possível dizer que eles são o objeto do direito subjetivo. Em relação à visão moderna, tem-se que ela é mais vasta, especialmente no que diz respeito ao conceito do que são os bens jurídicos, pois, para a visão moderna, o objeto constitui em algo que vai além dos bens, é levado em consideração que há uma divisão do objeto em imediato e mediato. (SILVA; RESENDE, 2021).

Entende-se que não pode, contudo, fazer cessão sobre bem determinado, antes da partilha. Em qualquer hipótese, há necessidade de obter autorização prévia do juiz. Com relação à herança de pessoa viva, porém, continua a ser proibida por força do disposto no artigo 426 do Código Civil (PACHECO, 2018).

Conforme o disposto no art. 1.786 do Código Civil, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim, morrendo uma pessoa, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos: a) em sua totalidade se não tiver deixado testamento; b) quanto aos bens que não forem objeto de testamento; c) quanto aos bens da legítima dos herdeiros necessários (arts. 1.857, § 1º e 1.789); d) quando o testamento caducar ou for julgado nulo (art. 1.788). A transmissão é feita, por força de lei (arts. 1.784,

1.788, 1.791) como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, de modo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros será indivisível (PACHECO, 2018, p.24).

Sendo assim, o direito hereditário garante a sucessão dos bens (sucessão necessária), que se ampara no parentesco e na afeição, como ferramentas de proteção e segurança da família por meio das gerações. Destaca-se que por outro lado é válido ao falecido (sucedido) dispor de parte da sua herança mesmo diante da existência de herdeiros necessários, o que revela respeito à autonomia da vontade e permite a inclusão de pessoas que lhe foram mais próximas ao longo da vida (MADALENO, 2020).

## 2.4 Modalidades de sucessão

No Brasil, há dois tipos de sucessão em caso de morte, a sucessão testamentária no caso de o falecido ter deixado disposição de última vontade quanto ao seu patrimônio e a legítima, que advém dos preceitos legais, cujas disposições devem ser estritamente observadas.

### 2.4.1 Sucessão legítima

A sucessão legítima está prescrita do art. 1.829 ao 1.856 do Código Civil. É concedida através da ordem de vocação hereditária, em chamamento de classes, onde a mais próxima exclui a mais remota, salvo o direito de representação. Compõem esta modalidade os herdeiros necessários e os herdeiros colaterais (MADALENO, 2020).

Há duas formas de sucessão legítima, a necessária e não necessária (ou facultativa). A necessária não pode ser afastada pela vontade do autor da herança, isso diante da existência de herdeiros necessários, pois é assegurada uma quota necessária (também chamada de legítima). Porém, tem a denominada quota disponível, ou seja, aquela parte do patrimônio passível de livre disposição pelo *de cuius* (TEPEDINO, 2020).

A sucessão legítima segue a seguinte ordem de vocação hereditária: Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou ainda no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens particulares; Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; Ao cônjuge sobrevivente; Aos colaterais (MADALENO, 2020).

#### 2.4.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária é feita através de testamento, embasado nas regras jurídicas dispostas nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil. Esta modalidade se opera através da disposição da vontade do *de cuius* em testamento válido, apesar de ser pouco utilizada (PACHECO, 2018).

O erro na designação do herdeiro, do legatário ou da coisa legada anula a disposição testamentária. Entretanto, se pelo contexto do testamento, por outros documentos ou por fatos inequívocos seja possível identificar a pessoa ou a coisa a que o testador queria referir-se, pode-se considerar válida a disposição. Invoque-se, por semelhante, o contido no art. 142 do Código Civil (PACHECO, 2018, p. 222).

A respeito do testamento, Tartuce (2020) explica que é negócio jurídico gratuito ou bondoso, visto que não existe vantagem para o autor da herança, não há o sacrifício bilateral que identifica os negócios jurídicos onerosos. Desse modo, não há qualquer remuneração ou contraprestação para a aquisição dos bens ou direitos decorrentes de um testamento.

Com esse capítulo, pode-se esclarecer conceitos importantes referentes ao direito de sucessão, e também que houve mudanças importantes dos direitos civis incluindo o direito sucessório. No capítulo seguinte será discorrido sobre os bens digitais de acordo com a legislação.

### 3 OS BENS DIGITAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Acerca do tema tratado neste capítulo pode-se afirmar que o patrimônio digital vem a ser algo de grande complexidade antes mesmo de ser considerado como herança, isto ocorre por se tratar de bem imaterial, sendo de difícil controle e também por ser pertencente especificamente a uma única pessoa.

Portanto, através do estudo deste capítulo, buscar-se-á entender aspectos sobre os bens digitais de acordo com a legislação. Apesar de que a herança digital é um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro e que ainda possui uma interpretação complexa, o tema proposto auxiliará no entendimento de como esses bens podem estar inseridos na lei, e quais os projetos de lei que estão em andamento sobre o assunto.

#### 3.1 Bens digitais

A Revolução Tecnológica mudou a forma como as pessoas vivem. Na atual era digital, a informação percorre uma velocidade instantânea, e há comunicação direta entre as pessoas. No coração da rede, a mídia social é a troca de informações pessoais. Os usuários ficam felizes em divulgar detalhes íntimos de suas vidas, postando informações precisas e compartilhando fotos.

Com isso, devido a essa crescente mudança na forma de viver das pessoas e de interação na rede / internet, tem entrado em discussão o tema “bens digitais”, que nada mais são do que o acervo digital que cada pessoa possui na internet.

No que diz respeito à importância da ligação dos bens digitais e sua natureza jurídica, entende-se que quando se fala da importância deles, levam-se em consideração dois fatores, quais sejam: valor econômico e valor sentimental. A importância dos bens digitais referentes ao valor econômico liga-se aos bens digitais patrimoniais. Isso, devido aos bens de valor econômico que consistem naqueles em que o usuário precisa desembolsar algum valor pecuniário para acessá-los ou que decorre da compra de outro bem (SILVA ; RESENDE 2021).

Já referente aos bens de valor sentimental, é entendido que são aqueles em que os arquivos são armazenados, de forma gratuita, na Internet. Com isso, fica claro que os bens de valor sentimental possuem ligação com bens digitais existenciais, haja vista que estes possuem natureza personalíssima e não econômica, pois produzem repercussões extrapatrimoniais (LEAL, 2018).

É importante destacar que os bens digitais, por serem virtuais, isto é, existem fora do mundo material geram controvérsia a respeito de sua caracterização de bens, por serem ainda pouco explorados por parte da doutrina pátria.

Cadamuro (2019) alega que com o passar do tempo cada pessoa cria e coleciona um grande conjunto de bens digitais e que provavelmente devido ao fato de tais bens não ocuparem um espaço físico essa construção de acervo passa despercebido por quem o constrói e o aumenta a cada dia.

Com o passar dos anos, desde o aparecimento da primeira rede social, percebe-se que as pessoas tornaram-se completamente dependentes das plataformas de comunicação, colecionando várias informações e bens digitais nesse ambiente.

Os bens digitais de acordo com Zampier (2012) pode ser dividido em três espécies. Bens tecnodigitais existenciais, esses são os compostos de informações sem fim econômico, como por exemplo as fotos, vídeos e mensagens de texto. O bem digital patrimonial esse agrega utilidade para o proprietário e tem capacidade de gerar economia e o bem digital patrimonial-existencial que possui características tanto do bem existencial quanto do bem patrimonial, de modo a posicionar-se entre as duas espécies.

Diante disso, por se tratar de bens que possam ter ou não valor econômico, porém possuem utilidade para o titular, a eles não se pode aplicar o mesmo regime jurídico destinado à sucessão patrimonial post mortem.

O artigo 1.788 do Código Civil traz em sua escrita que “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”. (BRASIL, 2002)

Quanto ao tema da herança digital, é preciso lembrar que herança significa a universalidade de bens e direitos deixados por quem faleceu aos seus herdeiros. Herança pertence à disciplina do direito das sucessões, previsto no Código Civil, art. 1.784 e s. Os bens objeto da herança são transferidos por ato de livre disposição realizada em vida pelo de cujus – testamento – ou em razão do direito de sucessão pelos seus herdeiros, como descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente etc. – inventário ou arrolamento – (CC, art. 1.788) (TEIXEIRA, 2022).

Nesse contexto, a herança referida no artigo enquadraria também a herança digital. O art. 83, inciso I, do Código Civil, ao expressar o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abrangendo os arquivos digitais de computadores, de modo que o acervo digital é considerado por como conjunto de bens móveis suscetíveis de testamento (SILVA ; CASTIGLIONI, 2019).



[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018 apud TEIXEIRA ; KONDER, 2021, p. 28)

Venosa (2020) destaca como bens tudo o que seja útil aos homens, aqui se refere também a utilidade econômica ou não econômica. Adotada a classificação dos bens como corpóreos (materiais) e incorpóreos (imateriais).

Bens corpóreos são aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação à outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções. (...) Os bens incorpóreos são entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica. As relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto os imateriais. (VENOSA, 2020, n.p).

Lacerda (2016) descreve que bens digitais são classificados em bens incorpóreos, bens imateriais, inseridos na internet com conteúdo de informação digital, pode ser presente através de texto, imagem, meme, gif, vídeo, som, *sticker*, entre outros. Bens estes que mantêm uma relação de utilidade com o seu usuário, é importante destacar que esses bens podem conter ou não conteúdo econômico.

[...] os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (GONÇALVES, 2017, p.245).

Bens digitais, de acordo com Almeida (2019), são bens não corpóreos com valor ou bem jurídico imaterial, ligando ainda a ideia de que um patrimônio digital muito se assemelha a um domínio intelectual, de modo que os dois são igualmente imateriais, não existem no mundo físico e quanto ao bem digital este existe estritamente no meio digital ou informatizado.

Pereira (2017) destaca a respeito do conceito de bem, que é:

tudo o que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica. Escapam à sua configuração os bens morais, as solicitações estéticas, os anseios espirituais (PEREIRA, 2017, p. 330).

São diversas as possibilidades de espólio de bens digitais, contudo dependem bastante da forma de armazenamento deste bem e seus usos. Em caso do bem digital ser administrado por meio de rede social ou jogo online torna-se necessário compreender as limitações presentes no contrato de usos e serviços (LACERDA, 2016).

Em via de regra, no caso das redes sociais mais utilizadas e comuns, como por exemplo o *Facebook e Twitter, Instagram* e alguns outros, é considerado o perfil como sendo personalíssimo, ou seja, perfis que não são permitidos suas transferências, ou seja, não permitem sua participação em espólio ou transferência para terceiros (VIRGÍNIO, 2015).

No caso do *Facebook*, é possível que o usuário opte por nomear um contato herdeiro, esse será responsável por cuidar de sua conta após a morte, e terá a opção de transforma-la em memorial ou exclui-la permanentemente.

O que é indiscutível é o fato de que ao longo da vida, as pessoas estão ficando cada vez mais ligadas e integradas as redes sociais, e a internet sem se tornado muito mais que uma simples tecnologia, é o meio de comunicação que tem transformado a sociedade em rede.

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras atividades igualmente viáveis por meio da rede mundial de computadores. Essa propriedade digital ou esses ativos digitais, também denominados patrimônio digital, são considerados bens, fruto de uma revolução tecnológica digital, com incontestáveis efeitos econômicos, tal como ocorre com os bens corpóreos do mundo não virtual. O mundo virtual também lida com valores de natureza existencial, atinentes aos direitos da personalidade das pessoas, sugerindo Bruno Torquato Lacerda a construção de duas categorias de bens digitais: a) bens digitais patrimoniais e; b) bens digitais existenciais. Todos esses bens incorpóreos podem se apresentar sob a configuração de informações localizadas em sítios de internet, como: a) em correio eletrônico; b) em redes sociais; c) em sites de compra ou pagamentos; d) em um blog; e) em plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos; f) em contas de aquisição de músicas, filmes e livros digitais; g) em contas de jogos on-line. (MADALENO, 2020, p. 30).

Acerca dos bens digitais, Almeida (2019) destaca como é feita sua classificação:

Os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais os autores englobam os bens armazenados em computadores ou

smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google fotos, ou o Onedrive, entre outros. A categoria, denominada de dados de redes sociais, trata dos bens que envolvem interações com outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros. Nas contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos. Hoje pode-se perceber serviços disponíveis somente para essa finalidade tais como, Google Wallet, Pague Seguro, entre outros. Na categoria contas de negócios, os autores se referem a todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço, tais como nas relações de consumo e o armazenamento de preferências de consumo de um determinado consumidor, ou das informações coletadas e armazenadas em um prontuário médico eletrônico, ou dos arquivos que um advogado (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Os bens jurídicos, de acordo com a doutrina, são estudados sob duas visões: visão clássica e visão moderna. Se tratando da visão clássica, entende-se que o objeto da relação jurídica são os bens, a qual é um dos elementos do direito subjetivo, e, por isso, também é possível dizer que eles são o objeto do direito subjetivo. Já em relação à visão moderna, ela é mais vasta, no que diz respeito ao conceito do que são os bens jurídicos, pois, para a visão moderna, o objeto constitui em algo que vai além dos bens, é levado em consideração que há uma divisão do objeto em imediato e mediato (SILVA ; RESENDE, 2021).

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário (ALMEIDA, 2019, p. 42).

Os bens digitais incluem condições jurídicas patrimoniais, jurídicas existenciais e aquelas que tocam interesses patrimoniais e existenciais. Em virtude disso, a eles não se pode aplicar o mesmo regime jurídico destinado à sucessão patrimonial *post mortem*, pois os interesses existenciais são os que importam.

Por hora a legislação é silente quanto ao assunto dos registros digitais sem conotação econômica. Entretanto, visando garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.099/2012, o qual pretende incluir um parágrafo único ao art. 1.778 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (TEIXEIRA, 2022).

É importante que o Direito siga as transformações ocorridas com o passar dos anos, principalmente em se tratando do meio digital, pois a sociedade em que vivemos é uma

sociedade dotada de indivíduos conectados em rede, onde o instrumento que prevalece é a comunicação.

O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio *mouse* e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital (PINHEIRO, 2016, p. 73).

Diante da ausência de leis sobre herança digital, as empresas prestadoras de serviço na internet tem ditado seus próprios entendimentos sobre a destinação dos patrimônio digital de seus usuários, através dos termos de uso e serviço, onde os usuários tem apenas aderem a opção “li e acordo”, submetendo as situações e cláusulas impostas.

De acordo com Fonseca e Freitas (2022, p. 02):

Diante da presença constante da tecnologia na vida cotidiana, se faz necessário melhorar o entendimento acerca dos institutos que surgem, dentre os quais está a herança digital, um instituto considerado jovem e que ainda está se desenvolvendo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, embora legislações como o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) tentem suprimir, no que lhes cabe, esta lacuna.

Portanto, é importante encontrar alguns mecanismos e normas que buscam regulamentar o tema, e compreender se há ou não ausência de regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico pátrio.

### 3.2 Projetos de lei

Ao se referir à legislação brasileira sobre herança digital, nota-se que ainda não há regulamentação legal específica sobre este tema no Brasil, há apenas algumas propostas de lei. O primeiro projeto de lei proposto sobre herança digital no Brasil é o de n.º 4.847/2012, o qual, atualmente, encontra-se arquivado e que possui a seguinte redação legal:

“Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e

mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.” (Projeto de Lei nº 4.847/2012)

Há outro projeto sobre herança digital, o projeto de Lei n.º 4.099/2012, também, encontra-se arquivado. O intuito desse projeto foi propor alteração no Código Civil, acrescentado ao art. 1.788, um parágrafo único, com o seguinte dizer: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (SILVA ; RESENDE, 2021).

Portanto, percebe-se que os dois projetos de lei mencionados ao dispõem sobre herança digital, inclui-se, todos os bens digitais, ou seja, bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

O Projeto de Lei n.º 8.562/2017 é outra proposta de projeto referente a herança digital, o qual dispõe:

“O Congresso Nacional decreta: Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.” Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.” (Projeto de Lei nº 8.562/2017).

Seguindo a mesma ideia relacionada a herança digital, nota-se outro Projeto de Lei n.º 6.468/2019, que se encontra aguardando designação do relator, possui a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta: CAPÍTULO I Das Disposições Gerais Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788. .... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR) Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Projeto de Lei nº 6.468/2019)

Destaca-se aqui o Projeto de Lei n.º 3.050/2020, o mesmo no momento encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Esse projeto vem com a ideia de restringir o alcance da ‘herança digital’ aos

conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida.

O Projeto de Lei n.º 1.144/2021, apensado ao PL3050/2020, pode-se dizer recente acerca do tema, propõe alteração no Código Civil e no Marco Civil da Internet, de forma a deliberar quem são os legitimados a ingressarem com ação para proteção da imagem da pessoa morta, a descrever sobre quais são os bens digitais que agregam a herança digital, bem como, sobre a possibilidade de retirada de conteúdos após a morte.

Fonseca e Freitas (2022, p. 02) trazem em seu texto um outro projeto importante:

É imprescindível compreender que o testamento vem sendo estudado e, inclusive, considerado pelo Projeto de Lei 1.689 de 2021, como ferramenta que auxilia na limitação e regulamentação da herança digital para que, após feita a transmissão das redes sociais, não haja uso abusivo ou degradante da imagem e dados *do de cujus* que foram incorporados à herança.

O objetivo deste projeto seria investigar se o testamento pode ser usado como uma ferramenta para lidar com *de cujus* em instituições de herança digital sobre direitos da personalidade relacionados à herança em rede social, caso nenhuma disposição legal do instrumento se mostre específica.

Sendo assim, é notável que há vários projetos de lei sobre o tema, os mesmos ainda necessitam de ajustes, levando em consideração a rapidez com que novos bens digitais surgem e com que as interações ocorrem no ambiente virtual. É importante ressaltar o valor desses projetos de lei, pois a partir deles, é possível ter uma base, e, conseqüentemente, uma busca para o aprimoramento de como se deve proceder quanto à herança digital no Brasil.

Kemp (2021) destaca as três principais razões do uso da internet que são a procura de informação, estar em contato com amigos e familiares e manter-se atualizado relativamente às notícias e eventos tendo, em média, cada utilizador da Internet, 8,4 contas nas redes sociais.

Finalizamos esse capítulo com a percepção sobre os bens digitais segundo a Legislação Pátria, conseguimos assim entender um pouco a respeito dos bens digitais, a alguns projetos de leis que tem tramitado a respeito do tema. No próximo capítulo iremos compreender como as redes sociais podem ser considerados bens de herança, e será exposto alguns julgados, levando a um entendimento mais profundo acerca do tema.

## 4 COMO AS REDES SOCIAIS PODEM SER CONSIDERADAS BENS DE HERANÇA

A sociedade brasileira tem passado a viver cada vez mais ligada à internet, permitindo o exercício de diversas atividades, bem como o contato com várias pessoas ao redor do mundo. No ambiente internet, existem vários usuários que se sobressaem e começam a monetizar suas postagens, fazendo disso uma profissão que leve ao sustento somente esse meio, os chamados influenciadores digitais.

O Brasil ainda não conta com embasamentos jurídicos atuais suficientes para o destino da herança digital e seu tratamento. Cada caso é tratado de forma individualizada, entendendo a diferença entre conteúdo e patrimônio.

Nesse sentido, esse capítulo levará a uma reflexão ao termo “rede social” e de que forma essas redes podem ser consideradas bens de herança.

### 4.1 Responsabilidade civil na internet

As Redes Sociais tem cada dia mais auxiliado o desenvolvimento comercial, no sentido das empresas informar sobre seus produtos e divulgar propagandas sobre eles. Contudo, além disso, as redes sociais detém de informações pessoais de seus usuários, tais como: o nome, a idade, a cidade onde vive, o estado civil, a orientação sexual e, em alguns casos, o número de telefone dos mesmos, com isso é preenchido o banco de dados de cada rede.

Bahia (2014, p. 03) traz em seu texto que:

O artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988 tutela os direitos da personalidade (direitos subjetivos), quais sejam, o direito à privacidade, à honra e às imagens das pessoas, assegurado o direito a indenização material ou moral decorrente de sua violação. Com a globalização e a facilitação de postagens, sem muita censura na internet, têm trazido bastantes prejuízos à imagem das pessoas que têm a sua privacidade, a sua vida íntima violada quando postada na esfera digital, sem sua autorização. Nos dispositivos 16, 17 e 18 do vigente Código Civil Brasileiro estabelecem proteção ao nome, não podendo este ser utilizado por outrem em publicações que exponham ao desprezo público, sem a anuência do seu titular. São direitos inerentes a própria pessoa.

Devido ao fato de a sociedade estar se tornando intimamente dependente da internet, tem surgido inúmeros problemas ligados à rede mundial de computadores como, por exemplo, furtos de dados pessoais, dos próprios dados bancários, exposição de imagens, nomes, ofensa à honra, à vida privada, à intimidade

A responsabilidade civil é um instituto jurídico tem a finalidade de aplicar medidas que obriguem o indivíduo reparar dano patrimonial ou moral causado a outrem. Bahia (2014) apresenta responsabilidade civil como a ideia de reparar o dano provocado com a finalidade de voltar ao estado a que se encontrava anteriormente ao dano.

Teixeira (2022) descreve que o estudo da responsabilidade civil pode ser visto, basicamente, em duas circunstâncias. A primeira, pela questão do inadimplemento contratual, em que está presente a responsabilidade contratual; a segunda, pela questão da prática de ato ilícito que acarreta a responsabilidade extracontratual.

Quando se fala em responsabilidade dos provedores de internet, esta tem maior importância ao se referir à sua função de transmissão de mensagens e/ou de armazenar informações.

Ao se tratar de responsabilidade do provedor de acesso, é imprescindível analisar a possibilidade de ele responder objetiva ou subjetivamente, ou até de não responder, pelos atos daqueles que utilizam os seus serviços (TEIXEIRA, 2022). Um exemplo seria na prática do spam, por fazer chegar na caixa de entrada do destinatário mensagens não solicitadas. Outro ponto a se observar é o de se o provedor deve exercer a função de controlador e fiscalizador das mensagens que por ele trafegam, de modo especial, pela quantidade de destinatários.

Nesse sentido, Teixeira (2022, p. 156) diz:

Ao celebrar contrato de acesso à internet com a possibilidade de envio de e-mail (ou de armazenamento de blog ou rede social), o provedor pode até estipular cláusulas que definam as responsabilidades no caso de ocorrer algum dano a terceiro pelo contratante. No entanto, esse tipo de cláusula só tem valor entre os contratantes, não podendo ser oposta a terceiros.

No ambiente internet tem se tornado cada vez mais comum nos contratos cláusulas onde restringe a responsabilidade, principalmente em softwares passíveis de *download*. No entanto, é inquestionável a responsabilidade daquele que coloca na internet conteúdo ilícito, porém, se torna uma questão mais delicada acontecimentos onde apesar de não pôr na rede a ilegalidade, colabora para que o ilícito seja rapidamente compartilhado, no caso, o provedor de conteúdo/ redes sociais.

O provedor de conteúdo, que cede espaço para armazenamento de informações (fotos, vídeos, mensagens), ao ceder o uso de um espaço virtual, independentemente de ser remunerado ou não, em tese, não teria responsabilidade pelo conteúdo que o locatário resolveu disponibilizar na sua página eletrônica; até porque, se for controlar tal conteúdo, poderá estar praticando censura (TEIXEIRA, 2022, p. 156).



Pode-se comparar essa situação com um contrato de locação de imóvel, onde ao celebrar contrato com o inquilino, não é necessário vigiar as ações deste. Como, por exemplo, o inquilino manusear artefatos explosivos dentro da casa, em regra, não é responsabilidade para o locador.

No âmbito brasileiro, o Marco Civil da Internet, ao definir provedor de conteúdo como provedor de aplicações de internet, estabeleceu que não cabe a ele fiscalizar o teor das mensagens (fotos, vídeos, mensagens) dos usuários por ser a estes assegurada a liberdade de expressão. De acordo com o art. 9º do Marco Civil, o provedor de conteúdo somente será responsabilizado por danos decorrentes de teor gerado por terceiros se descumprir ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo considerado danoso (TEIXIRA, 2022, p 158).

Portanto, de acordo com o Marco Civil da Internet, o provedor somente terá responsabilidade quando os danos ocorridos por terceiros descumprir ordem judicial, e tenha permanecido na rede, por exemplo, conteúdos ilícitos, imagens/vídeos íntimos após a ciência do acontecido. Visto que o provedor não realiza controle prévio de material disponibilizado na rede. Com isso, pode-se afirmar que é uma responsabilidade subsidiária.

#### 4.2 A rede social

As pessoas já nascem inseridas em um contexto social que vem a ser núcleo familiar, com o passar dos anos de sua vida vai unindo-se a outras relações sociais, tais como, de amizade, de trabalho, de estudo, etc, formando assim uma rede social.

O conceito Rede Social online é entendido como sendo um ambiente digital preparado por meio de uma interface virtual própria (desenho/mapa de um conceito) que se organiza adicionando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes e interesse sobre um tema comum (ZENHA, 2018).

Apesar da tecnologia ter dado visibilidade as redes sociais, é bom lembrar que as redes sociais não são um fenômeno recente e não nasceram com a Internet, na sociedade elas sempre existiram, como sendo rede de amigos do clube, tribos, bandos e outras organizações, originadas pela busca do indivíduo em pertencer a um grupo, pela necessidade de compartilhar conhecimentos, informações e preferências com outras pessoas.

Entende-se que a troca constante entre os usuários das redes sociais online contribui para o aumento das capacidades sociais, da interação e da comunicação em rede, onde é proporcionado a habilidade do pensamento crítico, a construção de diversos conhecimentos, a

troca de informações e a garantia da autoexpressão aos sujeitos que realizam o papel de protagonista nas redes.

Romi (2013, p. 15) esclarece que:

Uma rede social refere-se a um conjunto de pessoas (organizações ou entidades) conectadas por relacionamentos sociais, motivadas pela amizade relação de trabalho ou troca de informação – uma representação formal de atores e suas relações. O fenômeno da conectividade é que constitui a dinâmica das redes e existe apenas na medida em que as conexões forem estabelecidas.

Assim, pode-se dizer que a origem das redes sociais vem das relações informais entre indivíduos, capazes de organizar ações que se esquematiza em função da dinâmica limitada pelo próprio movimento da rede. Percebe-se que as redes são rodeadas de indivíduos, grupos ou organizações, e sua dinâmica está voltada para a propagação de informações, a consolidação e o desenvolvimento das atividades dos seus membros.

Marteletto (2001, p. 72), em seu texto, afirma que:

Desde os estudos clássicos de redes sociais até os mais recentes, há um consenso de que não existe uma “teoria de redes sociais” podendo este conceito ser empregado em diversas teorias sociais, entretanto, necessitam de dados empíricos complementares, além da identificação dos elos e relações entre indivíduos. A análise de redes pode ser aplicada no estudo de diferentes situações e questões sociais.

Portanto partir da análise das redes sociais é possível a identificação dos principais atores de uma rede, compreender os atributos e comportamentos próprios a cada indivíduo e os papéis por estes desempenhados no agrupamento das redes.

Um primeiro marco do que viria ser rede social ocorreu no ano 1994 com o lançamento do *GeoCities*, o serviço possibilitou a criação de sites e a navegação web de forma em que os usuários não tinham conhecimento do que a própria internet realmente era ou se tornaria. Posteriormente a este, foram anunciados em 1995, o *The Globe* e o *Classmates* com características parecidas ao que hoje chamamos de rede social (DAQUINO, 2012).

Já nos anos 2000, a internet foi marcada pelo aumento em massa de usuários, surgiram então novas duas plataformas: o *MySpace* e *Orkut*. Apesar de no Brasil não ter sido tão popular, nos Estados Unidos o *MySpace* teve alto alcance, podendo ser comparado ao *Facebook* com reconhecimento de ser a primeira rede social moderna.

O *orkut* desde o seu surgimento em 2000, foi a rede social mais acessada pelos brasileiros, até que surgiu o *facebook*, idealizado pelo ex-estudante de Harvard, Mark

Zuckerberg e então o *Orkut* perdeu o seu título. Diferente da rede social *Orkut* que tinha seu seu conteúdo concentrado em comunidades específicas, a interação do *Facebook* coné concentrada em *timeline*, onde retrata o dia a dia dos usuários que publicam fotos, vídeos e etc. Percebe-se uma notória mudança comportamental na rede.

Assim, surgiram com o tempo o *Whatsapp*, *Twitter* e *Instagram*, as maiores redes sociais da atualidade, pode-se dizer que essas tornaram consolidado o novo espaço de comunicação conhecido com rede social, introduzindo diversas possibilidades, como o compartilhamento de fotos, vídeos, publicação de textos, lives, memes, entre outros (DAQUINO, 2012).

#### 4.3 Transmissibilidade da rede social

É entendido que ao criar a rede social, a aceitação aos termos de uso do perfil abre espaço a obediência as regras estabelecidas. Sendo assim, justifica-se a ação negada, tendo em vista que as opções dadas pela rede social se restringem à transformação do perfil em memorial ou exclusão deste.

O aplicativo *Instagram*, lançado no ano de 2010, nasceu como uma rede social cujo objetivo era o de compartilhamento de fotos, com filtros próprios de edição. De acordo com Ginantomaso (2018), durante os anos o aplicativo foi crescendo, se expandindo, passando por algumas modificações, incluindo contar com a versão para computadores (2012G), houve a atualização do layout do aplicativo (2016), a evolução dos filtros de edição de fotos, com a capacidade de postagem de vídeos de até um minuto (2015), inclusão da ferramenta *Stories* (2016), disponibilização de transmissões ao vivo, e a inclusão da ferramenta *Direct*.

Com o crescente uso do *Instagram* e a possibilidade de compartilhamento de fotos, vídeos, stories, gifs etc., alguns direitos como o da personalidade, imagem, voz, o nome etc., integram o próprio conteúdo do aplicativo, demonstrando seu caráter de bem digital existencial. Com a referida rede social é possível ganhar lucros altíssimos, pois através dos contratos de parceria e da venda de conteúdo essa ferramenta se torna bem digital patrimonial. (GONÇALVES, 2019).

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), em seu artigo sétimo, apresenta as espécies de obras intelectuais protegidas. Na escrita do artigo encontram-se protegidos os textos artísticos, as obras audiovisuais, as obras fotográficas, as ilustrações etc. Observa-se que o *Instagram* é composto por estas criações (CANÇADO, 2020).

De acordo com Gonçalves:

O Instagram, por exemplo, mais do que um aplicativo para compartilhamento de imagens, tornou-se uma plataforma de desenvolvimento de novos modelos de negócios, quando os usuários perceberam novas formas de monetizar seus perfis, principalmente com a popularização dos denominados digital influencers. O aplicativo permite que os usuários criem um perfil comercial, por meio do qual é possível ter acesso a métricas que forneçam informações sobre o perfil dos seguidores e sobre quais posts “performam” melhor. Já é possível observar um mercado que gira em torno de venda de contas do Instagram (2019, p. 4-5).

Percebe-se que o *Instagram* pode ser enquadrado como um bem incorpóreo que transmite uma informação digital, com natureza existencial, pois mantém conteúdos ligados a direitos da personalidade e de natureza patrimonial, em razão dos lucros ocorrido pelo uso do aplicativo, seja para o usuário (através dos contratos de parceria) ou para uma empresa (através do valor dos dados pessoais). Portanto a classificação do aplicativo é de um bem digital de natureza híbrida, em razão de seu caráter existencial-patrimonial.

Sobre o comunicado de falecimento de algum usuário do dessa rede social, é importante destacar que:

O Instagram permite que as contas de usuários falecidos sejam deletadas ou transformadas em memorial. Qualquer pessoa que se depare com o perfil de alguém que tenha morrido pode denunciar para que a rede social a transforme a conta em memorial. Apenas parentes diretos conseguem solicitar a exclusão da conta. Sendo assim, os processos são diferentes em cada um dos casos, que podem ser feitos tanto através do computador quanto do celular (COELHO, 2018).

O tema sucessão da herança digital é um assunto que tem se tornado de grande relevância não só no Brasil, mas em todo o mundo, entende-se que a falta de resposta normativa e jurisprudencial não é uma questão somente do Poder Judiciário brasileiro, nesse contexto:

A sucessão da herança digital é um assunto que preocupa diversos países que não possuem legislação específica sobre o tema. A realidade brasileira não é diferente. Essa inquietação surge, uma vez que boa parte dos usuários das plataformas digitais, simplesmente, não leem os termos e serviços disponibilizados, e dessa forma não sabem regras básicas, não possuem a mínima noção que sua rede social faz parte de seu patrimônio. Tal conduta não é positiva, pois a morte é um futuro previsível e certo, portanto saber gerenciar o acervo digital ainda em vida é fundamental, porque evita constrangimentos posteriores ao falecimento (GARCIA, 2021, p. 35 e 36).

Sendo assim, a sucessão hereditária, também chamada sucessão *causa mortis*, pode ser determinada como a transmissão, em acordo de vontade do falecido ou de disposição legal, dos direitos e obrigações deste a um terceiro, seguindo, em regra, a vocação hereditária.

Em consulta aos termos de uso do Instagram, nota-se que o aplicativo fornece dois tipos de solução ante o falecimento de um usuário: a exclusão da conta ou a sua transformação em um memorial. Na hipótese de remoção da conta, o familiar do falecido faz uma solicitação ao aplicativo mediante o preenchimento de um formulário, sendo necessário demonstrar o vínculo de parentesco. Sendo que pode ser exigidos documentos como certidão de nascimento da pessoa falecida, certidão de óbito, comprovação de que o solicitante é representante legal do de cujus ou de seu espólio etc (GONÇALVES, 2021 p. 14).

Diante das duas hipóteses citadas por Gonçalves (2021), na criação de um memorial, as contas se tornam um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. Para requerer que isso aconteça, é necessário o envio de prova do falecimento do administrador da rede. Vale destacar que as contas não pode ser acessada por nenhuma outra pessoa; é exibida a expressão “em memória de” ao lado do nome de perfil da pessoa; as publicações compartilhadas pela pessoa falecida permanecerão no *Instagram* e serão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas, se a conta era privada, permanecerá privada.

#### **4.4 O ENTENDIMENTO ATUAL SOBRE HERANÇA DIGITAL A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Ao aprofundar no ambiente virtual, é importante que os usuários tenham ciência que seu comportamento virtual também é capaz de gerar novos direitos, ingressando aqui a herança digital, que nada mais é do que um acervo eletrônico que a pessoa deixa ao falecer. Assim como Diniz (2022, p. 178) complementa:

A herança digital é incorporada de maneira gradual na internet, gerando, com o passar do tempo, um acúmulo de informações pessoais, muitas vezes importante e que possui certa utilidade. Portanto, a participação desse tipo de bem dentro do espólio é perfeitamente possível.

Entende-se que a herança é um direito fundamental. É conceituada por Diniz (2022, p. 24) como: “o patrimônio do falecido, ou seja, o acervo de bens materiais, direitos e obrigações que passam aos herdeiros legais ou testamentários”.

Vem sendo analisado pela justiça a questão da privacidade da pessoa falecida, pois o e-mail, o celular, as contas das redes sociais podem conter informações privadas, principalmente quando esses acessos detém de valor monetário alto, como é o caso da conta de *Instagram* e o canal do Youtube da cantora sertaneja falecida recentemente Marília Mendonça.

Mais recentemente, e mais concretamente, em 1º de janeiro de 2021, entrou em vigor na China, país do continente asiático, o Código Civil da República Popular da China,

com o objetivo de regular os direitos sucessórios, entre outros direitos civis. criptomoeda. O Código Civil da China estipula: "Quando uma pessoa física morre, o legado é sua propriedade legal pessoal." Dessa forma, os direitos de herança de mercadorias criptografadas como Bitcoin (moeda virtual) são garantidos. Entende-se que tais mercadorias são também faz parte da propriedade (GARCIA, 2021, p. 64).

Ultimamente está sendo cada vez mais raro encontrar alguém que não faça uso das redes sociais, pois funcionam como um meio de interação excelente para atrair clientes, trocar ideias, propagar conteúdo, e assim, o que antes era limitado às interações físicas, hoje ganha nova forma, e segue revolucionando o mercado, comunicação e afins.

A primeira decisão a que se tem notícia na jurisprudência brasileira trata-se de um caso ocorrido em 2013, ocasião em que a mãe de uma jovem falecida pleiteou a desativação de sua conta no Facebook sob a alegação de que a página havia se tornado um “muro de lamentações”, na medida em que seus amigos e familiares insistiam em permanecer postando fotos, vídeos, textos e homenagens à garota. Dessa forma, em virtude da impossibilidade imposta pelo provedor de procederem administrativamente à exclusão da conta, o caso foi judicializado, e deferido, em sede liminar, o pedido de exclusão da página, pela 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo 0001007- 27.2013.8.12.0110. Juíza Vânia de Paula Arantes. Em 19 de março de 2013) (SANTAMARIA, 2022, p.22).

Em outro sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento recursal de 9 de março de 2021 da 31ª Vara de Direito Privado, decidiu que o Facebook se apropriou da conta de um usuário falecido em benefício de seus herdeiros. O caso em questão diz respeito a uma mãe que utiliza a imagem de sua falecida filha de forma memorial em um ambiente dedicado à memória da falecida. No entanto, a exclusão repentina da conta pelo provedor, sem aviso e sem justificativa, levou a mãe a entrar com uma ação pedindo o restabelecimento da conta<sup>23</sup> contendo todas as memórias armazenadas de sua filha, que posteriormente foi indeferida por dupla jurisdição

Recentemente o judiciário do Estado de São Paulo julgou uma demanda onde os familiares pleitearam a recuperação dos perfis das redes sociais (*Facebook* e *Instagram*) de ente falecido, que tiveram os dados e informações alteradas em razão de violação de terceiros.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. . (TJ-SP - AC: 1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-

34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data de Julgamento: 31 de agosto de 2021. 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021).

Neste processo verifica-se que os requerentes obtiveram êxito com a determinação em juízo na obrigação da requerida em restaurar os perfis objetos da ação ao estado em que estavam antes das invasões.

Observa-se aqui outra decisão proferida relacionada a exclusão de rede social após o falecimento.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

Após o falecimento da filha, a autora foi surpreendida com a exclusão do perfil de rede social da filha. Consta nos autos alegação da autora que diz que a mesma utilizava do perfil para recordar fatos da vida da filha e interagir com amigos e familiares, inclusive relatando que tanto ela quanto outros familiares tinham o costume de acessar o perfil diretamente com *login* e senha. Assim, recorreu ao judiciário para reaver o acesso aos dados e informações que levaram ao apagamento do perfil ou a conversão da obrigação em perdas e danos.

Portanto, a conta de um usuário em uma rede social que não tenha finalidade econômica não deve ser considerada herança, pois não tem valor econômico e contém apenas valor sentimental, o que significa que é impossível transmitir esses ativos digitais vinculados a existência, sem manifestação de vontade dos defuntos, tendo em vista a intransferibilidade dos direitos da personalidade.

Sendo assim, percebe-se que essas novas formas de herança e sucessões que tem surgido exigem o posicionamento e a resposta do ordenamento jurídico brasileiro. É necessário que ele se adapte às exigências dessa nova situação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou uma abordagem geral em relação a direito de sucessão, herança digital, e a transmissibilidade das contas de *Instagram* aos herdeiros legítimos e testamentários.

No primeiro momento foi abordado sobre os principais conceitos e direitos inerentes a sucessão, e entendeu-se que houve mudanças importantes dos direitos civis, inclusive no direito sucessório, porém não foi exposto de forma clara e objetiva o tema herança digital no mesmo.

No segundo capítulo, a pesquisa foi voltada para o entendimento dos bens digitais segundo a legislação pátria, onde foi deixado claro o conceito de bens digitais, a alguns projetos de lei acerca do tema.

Posteriormente, no último capítulo, caminhando para a finalização do trabalho, adentrou a temática de como as redes sociais podem ser consideradas bens de herança, onde levou-se a reflexão ao termo “rede social”, a compreensão da transmissibilidade da rede social e o entendimento de alguns julgados sobre o tema.

A partir do desenvolvimento do presente trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: as pessoas têm utilizado a internet para armazenamento de fotos, dados e realização de serviços pessoais e profissionais. Com o avanço tecnológico, a herança virtual está sendo um desafio ao Poder Judiciário. Atualmente, os poucos estudos dessa área são ainda iniciais, é necessário desenvolver bem essa temática de estudo.

O tema da herança digital necessita de reflexões importantes. Nota-se que a Câmara dos Deputados já tentou aprovar alguns projetos de lei que regulassem o tema, que não tiveram prosseguimento. Assim, o Brasil ainda prossegue sem uma legislação específica, mesmo o tema tomando contornos cada vez maiores.

Percebeu-se que o Código Civil de 2002 não abrange a herança digital na parte destinada a sucessão, todavia a legislação brasileira não apresenta obstáculo para a inclusão de bens digitais em testamentos. Ao legislador incluir o conceito de bem móvel aos que tenham valor econômico, entende-se que o mesmo estaria abrangendo os arquivos digitais de computadores.

Espera-se que a herança dos bens digitais se torne um tema de grande relevância social em um futuro não tão distante. O desenvolvimento descontrolado da tecnologia, a virtualização da sociedade tem contribuído para que o tema ganhe foco e grandes repercussões.



Embora o brasileiro não tenha o hábito de fazer testamento, seria de muita importância que os provedores de acesso à internet, empresas prestadoras de serviço no ciberespaço conscientizassem seus usuários sobre a possibilidade da confecção de testamento, principalmente daqueles que detém de redes com valores monetários altos, pois facilitaria o acesso aos herdeiros.

Em relação aos efeitos jurídicos da transmissão entendeu-se que uma conta de *Instagram* pode ser legítima ou testamentária. Pode ser um objeto herdado em uma base universal, bem como em uma única base. No caso da sucessão legítima há concorrência entre herdeiros com o cônjuge ou companheiro. No entanto, enquanto há concorrência nos direitos das contas, não há concorrência em relação à administração da mesma, devendo ser observadas as regras do Art. 1.796 do Código Civil.

Foi identificado que, no que diz respeito às parcerias remuneradas amplamente divulgadas na rede, estas tem que estar em conformidade com a lei contratual. Assim, em caso de morte, pode ser aplicado o regime de rescisão do contrato por inexecução voluntário. Observou-se ainda que, face aos pressupostos elaborados para serem tornados públicos na rede, nos contratos em curso, se houver interesse dos credores e herdeiros os contratos de parceria podem ser finalizados.

Sendo assim, de acordo com a presente pesquisa, notou-se que é importante que o legislador abra os olhos quanto à questão da Herança Digital. Um passo importante já foi dado com a criação do projeto de Lei nº3.050/2020 que no momento aguarda parecer do relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A aprovação final do projeto seria um grande avanço neste campo, e sem sombra de dúvidas traria a segurança jurídica necessária para as partes nas situações da sucessão de bens digitais. E diante de todo exposto, compreende-se que o tema referente à transmissibilidade dos bens tecnodigitais ainda necessita de estudos aprofundados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/542juliana#:~:text=Juliana%20Evangelista%20de%20Almeida,da%20morte%20de%20seu%20propriet%C3%A1rio>>. Acesso em: 01 de Outubro de 2022, às 9:00hrs

BAHIA, John Hélder Oliveira. **Responsabilidade civil na internet**. V.2, n. 12. Seara Jurídica, 2014.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468 de 2019**. Art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre morrendo a pessoa sem testamento. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo\\_civil\\_5ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 de Outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá Editora, 2019

CANÇADO, Leonardo. **Sucessão nos direitos autorais. Artigos da Escola Superior de Advocacia da OAB – ESA/MG**. Publicado em 22/06/2020. Disponível em: [http://www.esamg.org.br/artigo/Sucess%C3%A3o%20nos%20Direitos%20Autorais%20-%20leonardo%20Can%C3%A7ado\\_32.pdf](http://www.esamg.org.br/artigo/Sucess%C3%A3o%20nos%20Direitos%20Autorais%20-%20leonardo%20Can%C3%A7ado_32.pdf). Acesso em: 29 de Abril de 2023.

COELHO, T. **Instagram: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida**. Techtudo, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>. Acesso em: 10 de Maio de 2023

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 27 Abril. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol 06 – direito das sucessões.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Oliveira Fonseca; FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos.** Instituto brasileiro de direito da família. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADica+do+uso+do+testament+o+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira.** 2021. Tese (Mestrado Profissional em Direito) - Curso de Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2021

GIANTOMASO, Isabela. **Instagram: relembre as maiores mudanças da rede social de foto.** TechTudo.com, 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/04/instagram-relembre-as-maiores-mudancas-darede-social-de-foto.ghtml>. Acesso em 06 de Março de 2023.

GOLÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. **A (in) transmissibilidade de contas do instagram como componente de acervo hereditário digital.** Ouro Preto. Revista de Direito do CAPP. V. 0, n.01, pág.40/231. Setembro, 2021. Disponível em: <http://revistadocpp@ufap.edu.br>. Acesso em: 05 de Março de 2023.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6, 7. ed. 2017. São Paulo/SP

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. **Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado.** Revista de Direito Privado, V. 100/2019. p. 19-37. Jul. – Ago./2019.

Kemp, Simon. 2021. **Digital 2021 Global Overview Report** (January 2021) v03. DataReportal.com / We are Social / Hootsuite.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário.** Belo Horizonte, 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=IV1fA5cAAAAJ&citation\\_for\\_view=IV1fA5cAAAAJ:qjMakFHDy7sC](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=IV1fA5cAAAAJ&citation_for_view=IV1fA5cAAAAJ:qjMakFHDy7sC). Acesso em: 23 de Abril de 2023.

Madaleno, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Maluf, Carlos Alberto Dabus; Malfuf, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito das sucessões.** 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação.** *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7Dyj4cVd5jdRkXJVxhxqN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 de Maio de 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil.** Ed. 24. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Pacheco, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária.** 20. ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões. Âmbito jurídico, o seu portal jurídico da Internet.** Maio/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 10 de Maio de 2023

ROMI, F.A.B. **Análise das redes sócias informais com foco no crescimento profissional das pessoas: um estudo de caso.** Dissertação (Mestrado de Sistema de gestão). Escola de Engenharia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100 – SP 1119688-66.2019.8.26.0100.** Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelada: Facebook serviços online do brasil ltda. Relator: Francisco Casconi, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 01 de Maio de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100.** Apelante: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Apelada: Facebook serviços online do brasil ltda. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://adfas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/1074848-34.2020.8.26.0100.pdf> Acesso em: 01 de maio de 2023.

SANTAMARA, J.V.F. da. **A transmissibilidade da herança digital e o conflito entre direitos de personalidade e sucessórios perante lacuna legal.** Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34801/1/TransmissibilidadeHeran%C3%A7aDigital.pdf>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

SALES, Layanna da Silva. **O direito Sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem.** Instituto Brasileiro de direito de família. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+p>

or+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem>. Acesso em: 15 de Dezembro de 2022

SILVA, Everton; CASTIGLIONI, Gomes da Silva Tamires. (2019). **Herança digital: a transmissão de bens virtual**. Revista de direito, Governança e Novas Tecnologias. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

SILVA, Eduarda Vivian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **Herança digital no Brasil: O destino dos bens digitais após a morte do seu titular**. Artigo (especialização). Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18196/3/TCC%20Heranc%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto.pdf>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

Teixeira, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. – 6. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil** . Vol. 6 . Direito de Família. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital** [S. l.], 5 jan.2015. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 23 de Outubro de 2022.

WERH, Layla Caroline. **Evoluções recentes do direito das sucessões**. Mafra, SC: Ed. da UnC, 2020. Disponível em: [https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/E-book\\_Evolucoes\\_recentes\\_do\\_direito\\_das\\_sucessoes.pdf](https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/biblioteca/ebook/E-book_Evolucoes_recentes_do_direito_das_sucessoes.pdf) Acesso em: 15 de Dezembro de 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens gigitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?** Minas Gerais. Caderno de Educação. V.01, n. 49, p. 19 - 42. 03/2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: 05 de Maio de 2023.